



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100

E-mail: gabinete@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2019 **DE 22 DE OUTUBRO DE 2.019**

"Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pereiras REFIS e dá outras providências."

MIGUEL TOMAZELA, Prefeito do Município de Pereiras, Estado de São Paulo, usando das atribuições de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pereiras — REFIS, destinado a promover o parcelamento dos débitos tributários e não tributários, devidos para a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2018, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

§ 1º O parcelamento dos créditos nos termos desta lei poderá ser efetuado, por opção do requerente, à vista, em 3 (três) ou 5 (cinco) prestações mensais fixas e sucessivas.

§ 2º O pagamento dos débitos à vista terá redução de 90% em multa e juros de mora acumulados.

§ 3º O pagamento dos débitos em 3 (três) parcelas terá redução de 60% em multa e juros de mora acumulados.

§ 4º O pagamento dos débitos em 5 (cinco) parcelas terá redução de 40% em multa e juros de mora acumulados.



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 3º Para incluir no REFIS débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais ou embargos à execução fiscal que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c", do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Verificada a hipótese de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido na legislação processual.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada até 10 (dez) dias após a formalização do requerimento de adesão ao REFIS.

§ 3º A opção pelo programa implica ainda a comprovação de recolhimento de custas judiciais e encargos porventura devidos conforme dispuser a legislação vigente.

§ 4º Na hipótese de existência de depósito judicial, este será convertido em pagamento definitivo em favor da Fazenda Municipal, nos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

sobre o qual se funda a ação, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

CAPÍTULO II - DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 4º O parcelamento dar-se-á por opção do requerente, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º A realização do parcelamento fica condicionada à atualização do respectivo cadastro municipal, na forma regulamentar.

§ 2º O pedido de adesão ao REFIS deverá ser realizado até dia 20 de dezembro de 2019.

§ 3º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao REFIS e será dividida pelo número de prestações optadas pelo solicitante.

§ 4º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento do valor à vista ou da primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 5º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física; ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 6º É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada.

§ 7º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto para adesão.



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

§ 8º Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes do deferimento da adesão ao REFIS, a unidade competente da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 5º. O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) depende da apresentação de garantia.

§1º A garantia será:

I - sempre real, caso sejam incluídos no parcelamento débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU;

II - Real ou fidejussória, nos demais casos, podendo haver combinação entre as duas espécies de garantia, a fim de que seja atingido o valor do débito consolidado.

§ 2º Sempre que for oferecida garantia real, o bem deverá estar localizado no município de Pereiras e os custos necessários à sua efetivação correrão por conta do devedor.

§ 3º Nos parcelamentos cujo valor consolidado do débito seja inferior ao previsto no caput, independará de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas, todavia, aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento, de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

CAPÍTULO III - DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 6º A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma:



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

I – Para pagamento **à vista**: do principal, e de 10% (dez por cento) do montante acumulado, da multa e dos juros de mora;

II – Se requerido em **3 (três)** prestações: do principal, e de 40% (quarenta por cento) do montante acumulado, da multa e dos juros de mora;

III – Se requerido em **5 cinco** prestações: do principal, e de 60% (sessenta por cento) do montante acumulado, da multa e dos juros de mora.

Parágrafo único - No caso de parcelamento de débito em cobrança judicial, o requerente deverá pagar os emolumentos, custas judiciais e demais encargos legais, nestes incluídos os honorários advocatícios.

Art. 7º Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

CAPÍTULO IV - DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 8º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previsto nesta lei será de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), em se tratando de pessoa física;

II - em se tratando de pessoa jurídica:

- a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as microempresas;
- b) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as empresas de pequeno porte;
- c) R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para as demais pessoas jurídicas

Art. 9º - O valor à vista ou a primeira parcela do parcelamento deverá ser paga no ato da formalização do pedido.



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100

E-mail: gabinete@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

§ 1º O contribuinte poderá optar pelo dia do mês, para referência das demais parcelas, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias da data de pagamento da primeira parcela.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de 2% (dois por cento), se o atraso não for superior a 15 (quinze) dias, 5% (cinco por cento), se o atraso exceder 15 (quinze) dias e não for superior a 30 (trinta) dias, 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) dias acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 14, inciso I, desta lei.

Art. 10. Consolidado o débito e firmado o Termo de Compromisso nos termos dos arts. 6º e 7º desta Lei, e havendo alteração na classificação do porte da empresa, deverá o requerente solicitar a readequação do valor das parcelas, comprovando através de documentos a alteração da composição da empresa.

CAPÍTULO V - DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO

Art. 11. Os efeitos do parcelamento dos créditos tributários e não tributários, discutidos em processos judiciais ou ainda em fase de cobrança administrativa são:

I - Extinção do crédito: no caso de pagamento à vista do débito consolidado, após a confirmação do pagamento da parcela única junto ao sistema tributário informatizado da Prefeitura de Pereiras.

II - Suspensão da exigibilidade do crédito: nos casos de parcelamento, após assinatura do termo de adesão ao REFIS e confirmação do pagamento da primeira parcela junto ao sistema tributário informatizado da Prefeitura de Pereiras.



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Art. 12. Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional — CTN.

Art. 13. A adesão ao programa não acarreta:

- I - Homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;
- II - Renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;
- III - Novação prevista no artigo 360, inciso I do Código Civil;
- IV - Dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais;
- V - Qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas;
- VI - O levantamento de constrições judiciais já efetivadas, e
- VII - Qualquer desconto nos valores referentes aos honorários advocatícios.

CAPÍTULO VI - DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art.14 O parcelamento será cancelado automaticamente nas hipóteses de:

- I – inadimplência;
- II - a constatação, pela Prefeitura, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos artigos 80 e 81 da Lei Federal n° 9430/96;



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

V - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do parcelamento;

VI - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado do Secretário de Planejamento independentemente do disposto no "caput" deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 15 O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente lei será formalizado por meio de ato do Secretário de Planejamento, independerá de qualquer notificação ao devedor optante e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas elou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judiciais, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - no leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

IV - impedimento para o sujeito passivo beneficiar-se de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de março de 2020.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 A opção pelo parcelamento implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, nos termos dos art. 389 e art. 395 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei;



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro - CEP 18580-000 - Telefax: (14) 3888-8100
E-mail: gabinete@pereiras.sp.gov.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no REFIS, bem assim dos tributos e demais receitas municipais vencidas posteriormente a 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município;

IV - na consolidação de todos os débitos, tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, devidos para com a Fazenda Pública Municipal até de dezembro de 2018, inclusive aqueles dos quais não caiba mais cobrança judicial.

Art. 17 O Chefe do Executivo Municipal editará as normas regulamentares necessárias à execução do parcelamento.

Art. 18 Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Inciso IV do art. 14 da Lei Complementar nº 6 de 2017; e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pereiras, na data supra.


Miguel Tomazela
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em lugar de costume nesta Prefeitura Municipal, na data supra.


Nelson da Silva Júnior
Chefe de Gabinete